



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

14/2026, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/01/2026

PROCESSO Nº.: 22101.006632/2025.48

INTERESSADO: MAPEMI BRASIL MATERIAS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. PEDIDO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo contribuinte **MAPEMI BRASIL MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, por meio do qual solicita a **restituição do ICMS supostamente recolhido indevidamente**, no valor de **R\$ 20.070,77** (vinte mil, setenta reais e setenta e sete centavos).

O contribuinte pleiteia a restituição do imposto referente às **Notas Fiscais nº 504.190 e 504.191**, ambas emitidas em **30/05/2020** pela empresa **LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA** (CNPJ 05.044.984/0001-26). Alega que as mercadorias não teriam sido efetivamente recebidas e que teria havido equívoco na aplicação dos incentivos fiscais destinados à Área de Livre Comércio, circunstâncias que, segundo o requerente, resultaram em recolhimento indevido do ICMS.

Foram juntadas aos autos cópias das mencionadas Notas Fiscais, bem como documentos acessórios, tais como CT-e e MDF-e, com o objetivo de demonstrar a inexistência das operações comerciais.

Entretanto, conforme consulta realizada no sistema **SIAT/SEFAZ-RR**, constatou-se que as NF-es nº 504.190 e 504.191 encontram-se regularmente vinculadas ao **Passe Fiscal de Entrada nº 730626570**, sequências **028** e **029**, o que comprova a efetiva entrada das mercadorias no **Posto Fiscal do Jundiá**, no Estado de Roraima.

Adicionalmente, não consta, como evento vinculado às referidas NF-es, a manifestação de **“Operação Não Realizada”**, prevista no **Ajuste SINIEF 07/2005**, que disciplina a manifestação do destinatário quanto à operação consignada na nota fiscal eletrônica. Ressalte-se que tal manifestação constitui o instrumento legal adequado para formalizar a inexistência do fato gerador, o que não foi providenciado pelo contribuinte no presente caso.

A **SEFAZ/DEPAR/DFMT** após análise opinou pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, segue trecho do **DESPACHO 452**:

À Consultoria Jurídica SEFAZ

Senhor Procurador,

Após análise da solicitação de restituição 17703348, esta Divisão, nos termos do Despacho 17908439, se manifesta pelo **INDEFERIMENTO do pedido de restituição**.

Respeitosamente.

Após provocada, a Procuradoria emanou **PARECER 198 (17935025)** opinando pelo **INDEFERIMENTO**.

Fatos apresentados, encaminho Relatório para apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte **MAPEMI BRASIL MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA** requer a restituição do ICMS que afirma ter sido recolhido indevidamente, no valor de **R\$ 20.070,77**, relativo às **NF-es nº 504.190 e 504.191**, emitidas pela empresa **Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda** em 30/05/2020. Alega não ter recebido as mercadorias, razão pela qual entende não ter ocorrido o fato gerador.

Conforme apurado na **Análise Técnica elaborada pela Auditora Estadual Geize de Lima Diógenes**, as referidas notas fiscais encontram-se **devidamente vinculadas ao Passe Fiscal de Entrada nº 730626570**, sequências **028 e 029**, o que comprova o ingresso das mercadorias no **Posto Fiscal do Jundiá**, em Roraima.

Ademais, não consta qualquer registro do evento **“Operação Não Realizada”**, previsto no **Ajuste SINIEF 07/2005**, instrumento legal que possibilita ao destinatário manifestar-se para declarar a inexistência da operação. A ausência desse procedimento impede o reconhecimento de que a operação não ocorreu.

O pedido também não veio acompanhado de documentos que comprovem **cancelamento da operação, devolução das mercadorias**, erro na tributação ou qualquer elemento que descaracterize o fato gerador. À luz dos **arts. 98 a 101 do RICMS/RR**, a restituição de quantias recolhidas a título de ICMS exige prova cabal de pagamento indevido ou a maior, o que não ocorreu no presente caso.

A **Procuradoria do Estado de Roraima**, em parecer regularmente juntado aos autos, igualmente se manifestou pelo **indeferimento**, destacando a inexistência de prova do recolhimento indevido e o cumprimento regular de todas as etapas fiscais.

Assim, ausentes os requisitos legais indispensáveis à restituição, não há como reconhecer o pleito formulado pelo contribuinte, com fundamento nos seguintes pontos:

1. Regular registro da entrada das mercadorias no sistema SIAT/SEFAZ-RR, por meio do Passe Fiscal nº 730626570;
2. Inexistência da manifestação do evento fiscal “Operação Não Realizada”, nos termos do Ajuste SINIEF 07/2005;
3. Ausência de provas de cancelamento, devolução ou não realização da operação;
4. Não comprovação de recolhimento indevido, conforme exigido pelos arts. 98 a 101 do RICMS/RR.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO PELO INDEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R\$ 20.070,77 (vinte mil e setenta reais e setenta centavos)**, acompanhando o **Parecer da Procuradoria do Estado de Roraima**, bem como a **Análise Técnica da Auditora Estadual**.

É o voto que submeto ao Contencioso.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MAPEMI BRASIL MATERIAS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **INDEFERI-LO na 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/01/2026**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de JANEIRO de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Vice - Presidente em Exercício

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 06/02/2026, às 08:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/02/2026, às 09:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/02/2026, às 09:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/02/2026, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/02/2026, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 25/02/2026, às 11:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 10:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20952821** e o código CRC **20BBEECF**.

